Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09432/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3088/2011
PROTOCOLO	:	1032542
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades verificadas junto ao aspecto legal da Prestação de Contas do Órgão Municipal em epígrafe, como se vê à fl. 99-TC, e a seguir transcrito:

> Em face do exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas **não oferece condições à sua aprovação** nesta Corte de Contas, pelos motivos a seguir:
>
> - Não nomeação do Conselho do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.
>
> – Não encaminhamento do Parecer da Prestação de Contas.
>
> –
>
> É a nossa análise
>
> (grifamos)

2 - Ocorre Ex.ª, que as irregularidades anunciadas pela Equipe Técnica da 6ª ICE, se originaram em justificativas apresentadas "por pessoa não interessada" junto ao Fundo Municipal, e nem prevista sua participação na Lei Municipal n° 1857/03 (fls. 71 a 76-TC), o que torna impossível ficar estabelecido o "contraditório e a ampla defesa" da Prefeita Municipal que se "apresenta" como Ordenadora de Despesas do Fundo como consta à fl. 8-TC, quando esta posição é pertencente na conformidade do Art. 13, V, da citada lei, o **Ordenador de Despesas deste Fundo** é o "**GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS – GERAH"** não identificado no processo.



3 – Os esclarecimentos e justificativas apresentadas nos autos não tem respaldo legal para justificar as irregularidades noticiadas, e podem ser merecedora de negativa por parte da Prefeita Municipal, esta sim é que deverá subscrever os informes constantes das fls. 91 e 92-TC, onde se localiza no item 03 – "*não houve nomeação do conselho*", competência legal esta da Prefeita Municipal, como pode ser visto nos termos do Artigo 8° e seus Parágrafos, portanto, não tendo valor jurídico as informações prestadas às fls. 69 e 92-TC, por terem sido feitas por pessoas não autorizadas pela Lei Municipal e, de certo, nem pela Lei Orgânica Municipal de Três Lagoas, pois a "delegação" por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal não atinge a plenitude de suas atribuições.

4 – Sem a "nomeação" do Conselho o Fundo não tem condições de exercício de suas atividades, pois de acordo com a Lei 1857/03, em seu Artigo 7°, é ele (Conselho) o "Gestor do Fundo", e sem o gestor como pode funcionar o Fundo ? Gestão esta "dividida" com a "Gerencia Geral de Administração de Recursos Humanos e Materiais – Gerah", ou seja, outro Órgão Municipal gerindo um Órgão Municipal, como se vê nos termos do Artigo 13, portanto, este Fundo Municipal tem 2 (dois) Órgãos Municipais como "gestores", e não a Prefeita Municipal como consta do processo, contrariando a citada Lei Municipal , ficando esta Autoridade Municipal na condição de sujeitar-se a um procedimento previsto no Decreto-Lei 201, como abaixo se vê

> Art. 1º São **crimes de responsabilidade** dos **Prefeitos Municipal,** sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
>
>
> XIV - ***Negar execução a lei*** federal, estadual ou ***municipal***, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
>
> (grifamos)

5 - Na Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE - 07079/2011", item: III - Orçamento, `fl**.** 95-TC, consta informação de que na Lei Municipal n° 2417/09 foi atribuído o valor de R$ 1.000,00 para o Fundo Municipal em questão, todavia, no exercício ocorreram alterações na ordem de R$ 92.000,00 de suplementações (fl. 56 e 57-TC) e redução de R$ 50.000,00 (fl. 61-TC), de maneira que o valor orçamentário ao final do ano é de R$ 43.000,00 e não o expresso no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada no valor de R$ 42.000,00 (fl. 29-TC) e no Anexo 12 – Balanço Orçamentário no valor de R$ 42.000,00(fl. 33-TC), existindo, portanto, na Gestão Orçamentária executada irregularidade contábil, formal e legal, pois não esta nos autos a "redução" do valor inicial



orçamentário informado pela Inspetoria, configurando-se no fato uma impropriedade que vem em prejuízo da aprovação destas Contas, e, também, passível de aplicação de sanção pecuniária nos dizeres do Inciso II, do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

6 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas à Prefeita Municipal Sra. **MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA** que fez o encaminhamento destas Contas, sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência junto ao Órgão Municipal em pauta, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados por este Corpo Especial – Auditoria e pela digna 6ª ICE, identificados anteriormente, visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

7 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 18 de Agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor